DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6603/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5570/2017
PROTOCOLO	: 1799460
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MOURA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO R$ 485.067,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA PARA CONSERVAÇÃO LIMPEZA E REVISÃO GERAL DE CONDICIONADORES DE AR COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se do exame do **Empenho nº 218/2017** emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, em favor da empresa MPS - Vision Seg. Eletr. e Monitoramento Ltda - ME, em decorrência de sua participação no procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 128/2016**, visando o registro de preços para prestação de serviço de manutenção preditiva, preventiva, corretiva para conservação, limpeza e revisão geral, com fornecimento de peças, de condicionadores de ar, para atendimento de diversas Secretarias do Município, o qual originou a **Ata de Registro de Preços nº 32/2016.**

O valor estipulado para a contratação é de R$ 485.067,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e sessenta e sete reais), cujos valores individuais correspondem aos registrados na Ata de Registro de Preços n° 32/2016 (fls.3-5).

Esclarece-se que, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD -

8633/2017, proferida nos autos do Processo TC/3391/2017 publicada no DOE-TCE/MS nº 1608, de 15/08/2017 (fls. 310), julgou-se regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 128/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 032/2016, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a 2ª Inspetoria de Controle Externo atestou a regularidade da formalização do **Empenho nº 218/2017** e da execução financeira, consoante se depreende da análise ANA - 2ICE - 26436/2018, juntada à Peça Digital nº 21 (fls. 211-214).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 8933/2019**,** Peça Digital nº 22 (fls. 215-216).

É o relatório

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a respectiva execução financeira do **Empenho nº 218/2017**, conforme consta do art. 120, II, e III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O empenho foi emitido em 07/02/2017 (fls. 19) e o seu extrato publicado em 24/03/2017 (fls. 21), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Verifica-se, ainda, que o Empenho foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No que se refere aos atos de execução financeira, foram realizados em

conformidade com a Lei de Finanças Públicas[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 485.067,00
Nota de Empenho	R$ 485.067,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 389.084,49
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 95.982,51**
Ordens de Pagamento	**R$ 95.982,51**
Notas Fiscais	**R$ 95.982,51**

Embora o valor contratual tenha ultrapassado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993[2], não houve impropriedade, por se tratar de contrato por estimativa de consumo, liquidado de acordo com as necessidades da administração.

Outrossim, em relação aos documentos correspondentes à execução financeira, estes foram remetidos a este Tribunal tempestivamente, ou seja, dentro do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016, comprovante de fls. 198.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

[2] **§ 1o** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira e da formalização do **Empenho nº 218/2017** emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, CNPJ nº 13.034.603/0001-56, em favor da empresa MPS - Vision Seg. Eletr. e Monitoramento Ltda – ME, CNPJ nº 14.822.229/0001-16, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 11 de setembro 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM